



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Estabelece a obrigatoriedade de instalação do banheiro infantil em ambientes coletivos, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

### INSTALAÇÃO DO BANHEIRO INFANTIL EM AMBIENTES COLETIVOS

Art. 1º Os ambientes coletivos situados em estabelecimentos do Município de Campina Grande/PB, contarão com banheiro infantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por banheiro infantil aquele destinado ao uso exclusivo de crianças de até 10 (dez) anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, devendo conter, inclusive, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação, caso o estabelecimento ainda não disponha de fraldário;

§2º As crianças com algum tipo de síndrome ou deficiência, seja físico-locomotora, mental ou comportamental, poderão utilizar o banheiro familiar acompanhada de seus responsáveis até os 14 (catorze) anos de idade;

§3º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos;

§4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

§5º Os estabelecimentos já em funcionamento situados no Município de Campina Grande/PB, ficam obrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência formal, com exigência de adaptação ao disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de 200 UFCG's, em caso de descumprimento do inciso anterior, e novo prazo de 30 (trinta) dias para adaptação do ambiente;
- III – em caso de descumprimento, multa em dobro do inciso anterior.

**Art. 3º** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 4º** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 7º** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.

  
**BALDUÍNO NETO**  
**VEREADOR**  
**(MDB)**



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Estabelece a obrigatoriedade de instalação do banheiro infantil em ambientes coletivos, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.**

**INSTALAÇÃO DO BANHEIRO INFANTIL EM AMBIENTES COLETIVOS**

A propositura em apreço visa regulamentar no Município de Campina Grande/PB os banheiros infantis, a serem utilizados por crianças acompanhadas de seu responsável, amenizando ou eliminando o constrangimento experimentado por pais, familiares, responsáveis e pelas próprias crianças no momento de utilizar esses espaços.

São frequentes as queixas de pais que se veem obrigados a levar seus filhos pequenos a banheiros de adultos, muitas vezes em situação precária de higiene e conservação. O quadro é ainda mais grave quando o pai precisa acompanhar a filha ao banheiro, se vendo em um dilema interminável: entrar no banheiro feminino, mesmo sendo homem, para acompanhar sua filha; ou submetê-la a entrar no banheiro masculino, rodeado de outros homens, para que ela possa fazer suas necessidades fisiológicas ou trocar roupa/fralda?

O mesmo serve, porque não, para as mães com seus filhos homens, já que a exposição inadequada pode acontecer para ambos os sexos. É fundamental que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiros infantis. Também é preciso reconhecer que, nas famílias de hoje, é muito comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Não deveria ser necessária uma lei para conferir a pais e mães direitos tão básicos como estes, mas a realidade dos ambientes coletivos brasileiros não está sendo alterada na velocidade necessária para garantir-lhos. Nesse sentido, o presente projeto além de trazer mais segurança e comodidade as famílias, também desestimula o surgimento de situações de importunação sexual a crianças em banheiros de adultos, se consubstanciando como uma política pública de prevenção a pedofilia e a crimes dessa natureza.

Há de se pontuar ainda a legalidade da iniciativa legislativa em apreço, que não invade a competência privativa de nenhum poder e trata de tema apto a ser enfrentado pelo legislativo mirim, como de interesse local.

Tampouco afronta a livre iniciativa, vez que não implementa medidas demasiadamente onerosas ou impraticáveis que pudesse inviabilizar a prática empresarial, mas apenas normatiza como regra a implementação de um banheiro infantil, item de baixo custo de construção e manutenção.

Nesse sentido, já demonstrada a importância da propositura, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para que possamos aprovar a presente propositura, a fim de conferir maior tranquilidade e segurança as crianças e as famílias da Cidade de Campina Grande/PB, evitando situações de constrangimento, importunação sexual e pedofilia nos banheiros situados em ambientes coletivos.

Trocadores de fralda são fundamentais para garantir a higiene e a segurança de pessoas que não possuem autonomia para uso de vasos sanitários, notadamente pessoas com deficiência nessas condições. Existem modelos que podem ser dobrados quando não estão sendo utilizados, economizando espaço. Alguns shoppings e outros ambientes públicos passaram a oferecer um fraldário unissex ou um banheiro familiar, que pode ser frequentado tanto por pais como por mães com crianças pequenas e que podem ser estendidos aos cuidadores de pessoas com deficiência.

Não apenas a altura do vaso sanitário, da pia e dos alarmes constituem um banheiro adaptado, mas também a área necessária para realizar a manobra de uma cadeira de rodas, bem como a disponibilização de um trocador.

A NBR 9050 estabelece critérios e parâmetros técnicos quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano, rural e de edificações às condições de acessibilidade. Estas regras visam proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) estabelece que “acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;” e que

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há víncio de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.

**BALDUÍNO NETO  
VEREADOR  
(MDB)**

**FIM DO DOCUMENTO**